

executará o objeto da licitação, além de perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público.

Desenvolvendo, ainda, os comentários sobre as irregularidades elencadas, comporta observar que as contratações diretas devem ser precedidas de pesquisa de preço de mercado e os respectivos processos devem ser instruídos, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço ajustado. Nos presentes autos, em desconformidade com os Arts. 3º, 15, Inciso V e 43, Inciso IV, todos da Lei n. 8.666/1993, sem apresentar as razões da escolha do executante e justificativa do preço, em desacordo com o estabelecido pelo Art. 26, Parágrafo Único, Incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993. Em razão das manifestações supra, tendo acolhido e complementados os pareceres do Ministério Público e Controladoria, decido pelo não cadastro do Contrato nº 002/2014, firmado entre a P.M. Santarém - Fundo Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a empresa Tapajós Moto Center LTDA, cujo objeto é a aquisição de motor de polpa para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no valor global de R\$ 27.500,00, prazo de vigência de 10/02/2014 à 31/12/2014, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 001/2014/SEMMA.

Decido ainda, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - SEMMA - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

**Processo nº 201405364-00**

**Órgão: P.M. Santarém - Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - FMS.**

**Assunto: Contrato nº 065/2014, firmado com a empresa Tupaiu Construções e Serviços LTDA - EPP. Contrato nº 066/2014, firmado com a empresa CONTAP Construtora LTDA. Contrato nº 067/2014, firmado com a empresa Tapajós Com. E Serv. LTDA - EPP. Contrato nº 068/2014, firmado com a empresa Carvalho Engenharia LTDA - EPP. Responsável: Valdenira dos Santos Menezes da Cunha - Secretária.**

#### **Decisão Monocrática**

Versam os autos sobre os seguintes contratos:

1. Contrato nº 065/2014, firmado entre a P.M. Santarém - Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - FMS, com a empresa Tupaiu Construções e Serviços LTDA - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação das unidades básicas de saúde, nas localidades Lote 001 - Arapiuns (São Pedro, São Miguel, Vila Gorete, Mental) e Lote 006 - Lago Grande (Paissandú e Inamú), no valor global de R\$ 727.211,53, prazo de vigência de 07 meses contados a partir de sua assinatura ocorrida em 24/02/2014, oriundo da modalidade de licitação Tomada de Preços nº 001/2014.

2. Contrato nº 066/2014, firmado entre a P.M. Santarém - Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - FMS, com a empresa CONTAP Construtora LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação das unidades básicas de saúde, nas localidades Tapajós (Boim e Parauá) e Planalto (Cipoal e Boa Esperança), no valor global de R\$ 333.390,53, prazo de vigência de 07 meses contados a partir de sua assinatura ocorrida em 24/02/2014, oriundo da modalidade de licitação Tomada de Preços nº 001/2014.

3. Contrato nº 067/2014, firmado entre a P.M. Santarém - Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - FMS, com a empresa Tapajós Com. E Serv. LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação da unidade básica de saúde na localidade de Santana do Ituiqui, no valor global de R\$ 56.123,83, prazo de vigência de 07 meses contados a partir de sua assinatura ocorrida em 24/02/2014, oriundo da modalidade de licitação Tomada de Preços nº 001/2014.

4. Contrato nº 068/2014, firmado entre a P.M. Santarém - Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - FMS, com a empresa Carvalho Engenharia LTDA - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação das unidades básicas de saúde, nas localidades Tapajós (Boim e Parauá) e Planalto (Cipoal e Boa Esperança), no valor global de R\$ 333.390,53, prazo de vigência de 07 meses contados a partir de sua assinatura ocorrida em 24/02/2014, oriundo da modalidade de licitação Tomada de Preços nº 001/2014.

Às fls. 235/242 do volume 04, o Parecer n.º AB/208/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela conclusão pela IRREGULARIDADE do ajuste, pelos motivos demonstrados abaixo:

1. Ausência de publicação, ofensa ao Art. 37, "caput" da CF/88 e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93;
2. Ausência de prova de inscrição no CNPJ, falta de certificação de regularidade para com a Fazenda Estadual, ausência da

Certidão Negativa de Débito (CND) Estadual e Federal. Ofensa ao Art. 29, I, III e V, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Controladoria, por estar expirado o prazo de vigência, aduz que os autos devem ser juntados a respectiva prestação de contas, para análise conjunta do exercício.

O Ministério Público, às fls. 245 do volume 04, acompanha as falhas apontadas pela Unidade Técnica, e se manifesta pela irregularidade do ato em exame.

É o breve relatório.

#### **DECIDO**

A Licitação é um procedimento administrativo disciplinado com objetivo de atingir certos fins. Neste diapasão, o Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como a Constituição Federal no seu Art. 37, veicula um conjunto de princípios norteadores da Administração Pública, que de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello é "o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico".

Lapidar destacar que um desses princípios é o da publicidade, que visa a garantir a qualquer interessado as facultades de participação e de fiscalização dos atos da licitação. A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação do processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocupam em seguir a lei e a moral, quanto maior a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.

Segundo o comando inserto no Artigo a prova da regularidade fiscal é exigência de habilitação contida na Lei nº 8.666/93:

"Art. 27 Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade

fiscal;

(...).

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)"

Em consonância com a literalidade do artigo é de bom tom considerar que a fase destinada à habilitação tem por finalidade aferir a idoneidade daquele que deseja contratar com a Administração e a possibilidade de cumprimento das obrigações a serem futuramente pactuadas. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, "a Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado"

Em suma, não há dúvida de que a Administração Pública, deve necessária observância à diretriz de que esta exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido por lei. Exigência de regularidade fiscal significa que o Poder Público deve se recusar a contratar com o interessado que não comprove estar em dia com as suas obrigações tributárias, tratando-se de exigência que se coaduna ao princípio da isonomia, visto que aquele que cumpre as suas obrigações tributárias não poderá praticar preços em condições de igualdade com aquele que, ao contrário, as sonega, uma vez que este, não agregando o ônus tributário aos seus preços, pode ofertar bens e serviços por valores abaixo dos daquele. No caso "sub examine", urge mencionar que não constam nos autos a documentação fiscal referente a avença firmada com a empresa Carvalho Engenharia LTDA - EPP.

Em razão das manifestações supra, tendo acolhido e complementados os pareceres do Ministério Público e Controladoria, decido pelo não cadastro do Contrato nº 065/2014, firmado com a empresa Tupaiu Construções e Serviços LTDA - EPP. Contrato nº 066/2014, firmado com a empresa CONTAP Construtora LTDA. Contrato nº 067/2014, firmado com a empresa Tapajós Com. E Serv. LTDA - EPP. Contrato nº 068/2014, firmado com a empresa Carvalho Engenharia LTDA - EPP.

Decido ainda, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta

Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

**Processo nº 201410758-00 (Juntado o processo nº 201510183-00)**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Oriximiná**

**Assunto: Contrato nº 055/2014, firmado com a empresa N.M de Sousa Comercial - ME.**

**Responsável: Luis Gonzaga Viana Filho - Prefeito.**

#### **Despacho Singular**

Informo que o interessado, embora notificado para a apresentação de defesa, não a apresentou no prazo determinado pela Orgânica do Tribunal de Contas, e convém ressaltar que a defesa apresentada fora do prazo determinado induz aos mesmos efeitos que a não apresentação desta, conforme entendimento reiterado da doutrina e da jurisprudência, bem como previsão do Art. 52, da Lei Orgânica.

A Prefeitura Municipal de Oriximiná protocolou a contestação em 15/07/2015, portanto, fora do prazo regimental, expirado em 13/07/2015.

Isto posto, diante da intempestividade, esse Conselheiro Relator resolve por não conhecer a defesa. Ademais, as fls 123/125, já decidi pela irregularidade do contrato.

Todavia, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mister se faz oportunizar a defesa ao interessado, que compreende, além da fiscalização do procedimento, contrariedade, oferecimento de provas, oposição, explicação, que poderão ser arguidas na prestação de contas do exercício. Assim, a Prestação de Contas da Prefeitura de Oriximiná - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, deve proceder a análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Belém, 19 de julho de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator

**Processo nº 201411481-00**

**Órgão: P.M. Santarém - Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP.**

**Assunto: Contrato nº 008/2014, firmado com a empresa Previsan Centro de Serviços Ambientais LTDA - ME.**

**Responsável: João Clóvis Duarte Lisboa - Secretário Adjunto.**

#### **Decisão Monocrática**

Versam os autos sobre o Contrato nº 008/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP, com a empresa Previsan Centro de Serviços Ambientais LTDA - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de controle de pragas urbanas e vetores para atender as necessidades da SEMAP, no valor global de R\$ 61.000,00, prazo de vigência de 10/06/2014 à 31/12/2014, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 005/2014 - SEMAP.

Às fls. 158/161, o Parecer n.º PM/059/2015/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela regularidade do Contrato, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais necessários à regularidade do ato administrativo em análise, oriundo do processo licitatório da modalidade pregão presencial, cumprindo-se o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 164 opina pela regularidade do contrato, com a recomendação que seja enviado ofício ao SEMAP, a fim de que, os editais de licitação, sejam publicados no D.O.E, para dar cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.474/02 e face não se tratar de licitação realizada por órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto no Art. 21, I, da Lei nº 8.666/93.

#### **DECIDO**

Após compulsar ao autos, acolho as alegações da Controladoria e do Ministério Público, inclusive em relação a recomendação feita por este órgão, que deve ser oficiada.

Em razão das manifestações supra, decido pela legalidade do contrato 008/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP, com a empresa Previsan Centro de Serviços Ambientais LTDA - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de controle de pragas urbanas e vetores para atender as necessidades da SEMAP, no valor global de R\$ 61.000,00, prazo de vigência de 10/06/2014 à 31/12/2014, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 005/2014 - SEMAP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012.

Decido ainda, que a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAP - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Por fim, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática;

Belém, 19 de julho de 2016.

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro Relator